

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020678-96.2025.5.04.0010

## **E M E N T A**

### **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. PROVIMENTO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de petição interposto pela exequente contra decisão que indeferiu a execução provisória e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que não se enquadrava nas hipóteses de tramitação preferencial e não havia risco de frustração da execução.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão é definir a possibilidade de prosseguimento da execução provisória, mesmo diante da pendência de julgamento de recurso.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A legislação trabalhista, no art. 899 da CLT, estabelece que, em regra, os recursos no processo do trabalho possuem efeito apenas devolutivo, possibilitando a execução provisória até a penhora.

4. A execução provisória, nos termos dos arts. 520 e 521 do CPC, não impõe restrições, salvo a existência de recurso com efeito suspensivo.

5. O indeferimento da execução provisória pela ausência de causa para a tramitação preferencial contraria a jurisprudência consolidada e os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso provido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-96.2025.5.04.0010

*Tese de julgamento:* É cabível o processamento da execução provisória mesmo diante da pendência de recurso, em face do efeito meramente devolutivo dos recursos no processo do trabalho (art. 899 da CLT).

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 899; CPC, arts. 520, 521, 797, 926 e 927; CF, arts. 5º, II e LXXVIII, e 22, I, e 513, §1º.

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença de extinção da execução provisória, agrava de petição a exequente.

Sem contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**

### **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 436):

*"Considerando que o presente feito não se enquadra nas hipóteses de tramitação preferencial e que tampouco se observa qualquer risco de que a execução no momento oportuno poderá ser frustrada, indefiro a execução provisória e extingo o processo sem resolução do mérito."*

A exequente não se conforma com a decisão. Assevera que a legislação aplicável à

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020678-96.2025.5.04.0010

espécie não impõe os requisitos arbitrariamente adotados pelo Juízo *a quo*, na medida em que é suficiente, nos termos do artigo 899 da CLT, a existência de recurso pendente, recebido tão somente no efeito devolutivo para que se inicie a execução provisória. Defende que os óbices apresentados pela decisão agravada (não haver tramitação preferencial ou risco de execução ser frustrada) violam diretamente as disposições legais aplicáveis, condicionando o processamento da execução provisória a requisitos não previstos em Lei. Salaria que a decisão viola o seu direito de dar início à execução provisória, direito este previsto nos artigos 876 e 899 da CLT e artigos 520 a 522 do CPC. Obtempera ser inegável que a execução provisória, via de regra, abrevia a duração do processo, na medida em que, enquanto aguarda o julgamento do recurso no TST, a liquidação é iniciada, de tal forma que a decisão guerreada também está em rota de colisão com a previsão do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF.

Examino.

Trata-se de execução provisória do processo nº 0020108-18.2022.5.04.0010, que se encontra pendente de julgamento de recursos (AIRR) das executadas, no TST.

O artigo 899 da CLT estabelece que, em regra, os recursos no processo do trabalho são recebidos apenas no efeito devolutivo, o que possibilita a execução provisória até a penhora. A execução provisória, nesse contexto, segue as diretrizes dos artigos 520 e 521 do CPC, aplicáveis de forma subsidiária. É imperioso ressaltar que os referidos artigos não impõem qualquer restrição à execução provisória, nem estabelecem requisitos adicionais para seu processamento, salvo que o recurso, pendente de julgamento, não tenha sido recebido no efeito suspensivo.

Nesse cenário, o indeferimento do processamento da execução provisória com fundamento na ausência de causa para a tramitação preferencial, contraria a jurisprudência consolidada e os princípios que regem o processo do trabalho. Em face

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-96.2025.5.04.0010

do princípio da efetividade da prestação jurisdicional e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), a decisão de origem comporta reforma.

Cito, no mesmo sentido, recente decisão desta SEEx:

**"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO.** 1. Agravo de petição que discute o indeferimento do processamento da execução provisória, sob o fundamento de que a condenação é precária, em razão da pendência de julgamento de recurso ordinário. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o processamento da execução provisória, em face da pendência de julgamento de recurso ordinário e agravo de instrumento. 3. O artigo 899 da CLT determina que os recursos terão efeito meramente devolutivo, permitindo a execução provisória até a penhora. 4. Os artigos 876 da CLT e 520 do CPC também admitem a execução provisória. 5. O processamento da execução provisória ocorre da mesma forma da execução definitiva, sendo possível prosseguir até o momento imediatamente anterior à efetiva expropriação. 6. A Orientação Jurisprudencial nº 79 da Seção Especializada em Execução - SEEx estabelece a inviabilidade da liberação de valores controversos em execução provisória. 7. O processamento da execução provisória atende aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. 8. Decisão reformada para determinar o prosseguimento da execução provisória." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020717-26.2025.5.04.0291 AP, em 12/12/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Dou provimento ao agravo de petição da exequente para afastar a decisão de extinção do feito, determinando o regular processamento da execução provisória até a penhora.

**PREQUESTIONAMENTO**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020678-96.2025.5.04.0010

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.